Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1092/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14405/2013
PROTOCOLO	**:** 1439392
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	**:** WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO	**:** CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA
VALOR	**:** R$144.285,25
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO NÃO LETAL - CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da efetiva liquidação da despesa, cumprindo os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP, por seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, e a Empresa Condor S/A Indústria Química, com quitação ao responsável.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 52/2013 (fls. 152/158).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9919/2013 (fls.168/171).

O objeto da contratação é a aquisição de munição não letal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 152).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 17026/2014 (fls. 183/185).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-19269/2014 (fl. 186), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9919/2013 (fls.168/171).

O objeto da contratação é a aquisição de munição não letal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 152).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 184):

Valor Contratado	R$ 144.285,25
Valor Empenhado	R$ 144.285,25
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 144.285,25
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 144.285,25

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 186), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 53/0213** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 15.412.257/0001-28), por meio da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP** (CNPJ Nº 03.015.475/0001-40) e a empresa **Condor S/A Indústria Química** (CNPJ Nº 30.092.431/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 186), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013..

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9919/2013 (fls. 168/171), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

DISPOSITIVO

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2013 (fls. 152/158), celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, por seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Condor S/A Indústria Química, CNPJ/MF nº 30.092.431/0001-96, por seu Representante, Senhor Carlos Frederico Queiroz de Aquiar, CPF/MF nº 004.170.977-27, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP, por seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, e a Empresa Condor S/A Indústria Química, com quitação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP